

PARECER Nº 118/2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa instituir diretrizes de segurança, mais especificamente iluminação eficiente, a serem observadas nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município.

A douta Comissão de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que estabelece prazo (18 meses a partir da regulamentação da lei originada da propositura) de adaptação das passarelas existentes aos parâmetros definidos no projeto e, no caso das passarelas tombadas ou preservadas, submete as soluções técnicas à avaliação dos órgãos de preservação.

Solicitadas informações ao Executivo, ponderam os órgãos técnicos que "...muitas vezes a iluminação existente nos arredores de determinada passarela é suficiente para boa iluminação da mesma, como por exemplo a Passarela da Pça das Bandeiras, que tem ao seu redor postes de grande altura com luminárias adequadas, que garantem a iluminação aos usuários da citada passarela;... muitas vezes a melhor iluminação não necessariamente tem de estar presente no corpo da passarela,... a iluminação fixada na estrutura da passarela é muito vulnerável ao vandalismo e ou furtos;... necessidade de adotar linguagem precisa, de modo a não dar margem a várias interpretações do texto legal;... o prazo estabelecido no § 2º é muito curto" (18 meses para adaptação das passarelas existentes).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista as informações do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 187/2010

Dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a ser observada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As passarelas para circulação de pedestres sobre vias e logradouros construídas e mantidas pelo Município observarão dispositivos de segurança para proteger as pessoas que delas fazem uso.

§ 1º Considera-se dispositivo eficiente de segurança, a iluminação adequada direcionada para as passarelas e/ou iluminação adequada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município, a fim de garantir maior tranquilidade, visibilidade e proteção, àqueles que transitam pelo local.

§ 2º No que se refere às passarelas existentes, que estiverem em desconformidade com o disposto nesta lei, deverão ser objeto de adaptações, quando necessárias, conforme cronograma de implantação a ser elaborado pelas Subprefeituras e aprovado pelo Departamento de Iluminação Pública – Ilume da Secretaria de Serviços - SES.

Art. 2º No caso de passarelas tombadas ou preservadas, as soluções técnicas propostas para o atendimento do disposto nesta lei, deverão ser submetidas à avaliação dos órgãos de preservação, conforme a legislação pertinente.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/2012

Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Antonio Donato – PT – Relator
Aníbal de Freitas – PSDB
Atílio Francisco – PRB
Francisco Chagas – PT
Milton Leite – DEM
Ricardo Teixeira – PV
Roberto Tripoli – PV